



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP (2017/0088309-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
INTERES. : **JOSE ROBERTO SALERNO**
INTERES. : **CELINA DE SOUZA SALERNO**
INTERES. : **13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSTERIOR ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, por ausência de exaurimento da instância ordinária, não merece ser conhecido recurso especial interposto contra decisão monocrática, integrada por acórdão em embargos declaratórios.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/10/2012), consagrou entendimento de que, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC".

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP (2017/0088309-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
INTERES. : **JOSE ROBERTO SALERNO**
INTERES. : **CELINA DE SOUZA SALERNO**
INTERES. : **13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por Olga Elena Weischtoridt contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, a qual segue transcrita:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face da decisão singular exarada pelo Relator no Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma colegiada, sendo que contra este acórdão foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 395.405/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/12/2014; e AgRg no AREsp 559.804/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 7/11/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 105-106)

Em suas razões de agravo interno, a ora agravante alega que não é caso de incidência da Súmula 281/STF, porquanto, embora no agravo de instrumento tenha sido proferida decisão monocrática, houve posterior acórdão no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o referido *decisum*.

Afirma, ademais, que o recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal estadual, nos autos do Agravo de Instrumento 2202183-38.2014.8.26.0000, o qual, nos autos de ação anulatória, determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, sem levar em consideração a existência de outro agravo de instrumento (AI 2183008-58.2014.8.26.000) interposto para discutir a legalidade da exigência de apresentação pela autora de comprovante de rendimento e de declaração do Imposto de Renda, para fins de comprovar que faria jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na exordial.

Conforme certificado pela Coordenadoria da Quarta Turma, não houve a abertura de vista ao agravado para impugnação, diante da ausência de representação nos autos (fl. 126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP (2017/0088309-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
INTERES. : **JOSE ROBERTO SALERNO**
INTERES. : **CELINA DE SOUZA SALERNO**
INTERES. : **13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão proferida pela Presidência encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária quando o recurso especial é interposto contra decisão monocrática, integrada por acórdão em embargos declaratórios.

Tal entendimento, inclusive, foi firmado no âmbito da Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES, sendo, pois, oportuna a transcrição da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, ***a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.***

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe de 10/10/2012, grifou-se)

Acompanhando essa orientação, podem ser citados os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. VÍCIOS ALEGADOS NO RECURSO ESPECIAL QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO, SOBRE O QUAL NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER-SE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 472.185/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, AgRg no REsp 1.231.070/ES, quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

2. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico apontada do referido precedente. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

3. No caso, o ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo. Por isso, deve ser mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido do não conhecimento do recurso especial interposto antes do exaurimento das vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

2. No caso vertente, o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente por seu Relator, sendo que o respectivo Órgão Colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios opostos em face da deliberação unipessoal.

3. O esgotamento das instâncias ordinárias exige que a parte recorrente, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, interponha agravo regimental ou novos embargos declaratórios. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 28/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0088309-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.088.141 /
SP

Números Origem: 02122008120028260100 108830716 10883071620148260100 20140000738069
20140000821915 21830085820148260000 22021833820148260000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.